



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10830.006619/89-41  
Recurso n.º : 130.651  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1387  
Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.767

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - DECORRÊNCIA  
PROCESSUAL - À falta de diferenciação nas razões de fato e de direito, é  
de se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão prolatada no  
processo principal.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.006619/89-41

Acórdão n.º : 105-14.767

Recurso n.º : 130.651

Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.


## RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele formalizado sob nº 10830.006618/89-88, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídico, que já era dependente de outro do IPI.

A impugnação, julgamento de primeiro grau e recurso voluntário andaram sob mesma argumentação, conclusões e sob a regência do princípio da decorrência processual, plenamente aplicável ao caso, já que não sobressaem razões de fato ou de direito diferenciadas.

O seguimento foi apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

 É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10830.006619/89-41  
Acórdão n.º : 105-14.767

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado, quanto ao recurso voluntário, na sessão de 20 de outubro de 2004, como faz certo o Acórdão nº 105-14.766.

Naquela decisão foram afastadas as preliminares e provido o recurso voluntário, quanto ao mérito.

Aqui, pela aplicação do princípio da decorrência processual, é de se aplicar mesma decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

3